



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**DIREITO À VIDA E À LIBERDADE RELIGIOSA: UMA ANÁLISE SOBRE A RECUSA
DA TRANSFUSÃO DE SANGUE EM TESTEMUNHA DE JEOVÁ**

MAURÍCIO SILVA DE OLIVEIRA NETO

**LAVRAS-MG
2020**

MAURÍCIO SILVA DE OLIVEIRA NETO

**DIREITO À VIDA E À LIBERDADE RELIGIOSA: UMA ANÁLISE SOBRE A RECUSA
DA TRANSFUSÃO DE SANGUE EM TESTEMUNHA DE JEOVÁ**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de Bacharelado em
Direito.

Orientador (a): Prof^a. Dr^a Luciana Aparecida
Gonçalves Oliveira

**LAVRAS-MG
2020**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da Biblioteca Central do
UNILAVRAS

O48d

Oliveira Neto, Maurício Silva de.

Direito à vida e à liberdade religiosa: uma análise sobre a recusa da transfusão de sangue em testemunha de Jeová/ Maurício Silva de Oliveira Neto. – Lavras: Unilavras, 2020.

40f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2020.

Orientador: Prof. Luciana Aparecida Gonçalves Oliveira.

1. Transfusão de sangue. 2. Testemunha de Jeová. 3. Liberdade Religiosa. I. Oliveira, Luciana Aparecida Gonçalves (Orient.). II. Título.

MAURÍCIO SILVA DE OLIVEIRA NETO

**DIREITO À VIDA E À LIBERDADE RELIGIOSA: UMA ANÁLISE SOBRE A RECUSA
DA TRANSFUSÃO DE SANGUE EM TESTEMUNHA DE JEOVÁ**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de Bacharelado em
Direito.

APROVADO EM: 17/11/2020.

ORIENTADOR (a)

Prof^a. Dr^a. Luciana Aparecida Gonçalves Oliveira / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA Nome/Instituição

Prof. Pós Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

**LAVRAS-MG
2020**

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por mais uma conquista; ao meu orientador, pela dedicação, pelas correções sempre pontuais, pela tranquilidade que me passou durante a elaboração do trabalho; aos meus pais cujo foram minhas forças imensuráveis para prosseguir.

EPÍGRAFE

*“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes”.
(Marthin Luther King)*

RESUMO

Introdução: A liberdade de crença religiosa, é a liberdade de escolher qualquer que seja a religião escolhida pelo indivíduo, podendo realizar cultos ou tradições com preceitos e crenças que dizem respeito conforme sua religião. Porém é importante frisar que a liberdade religiosa não é ilimitada. **Objetivo:** O trabalho apresentado tem por objetivo geral destacar como a recusa pela transfusão de sangue por parte das Testemunhas de Jeová pode ser considerada uma oposição jurídica. O princípio da dignidade humana e o princípio da autonomia andam juntos quando se trata da imposição de uma decisão substituta, ou seja, aquela que não é tomada pelo paciente. A justiça muitas vezes é acionada para garantir o direito de viver do paciente, quando existe contradições entre os familiares, amigos e equipe médica. A grande questão jurídica sobre o binômio transfusão sanguínea e Testemunhas de Jeová, reside no binômio: vida e liberdade. Nos casos em que a vida está em nítido risco, os tribunais optam, razoavelmente, pela supressão da autonomia, principalmente quando se trata de menores impúberes. O Código de Ética Médica, inclusive, expõe que o médico deve sempre escutar e atender os desejos do paciente e seus acompanhantes, exceto nos casos de iminente morte. **Métodos:** A amostra do presente trabalho de pesquisa constituiu através de pesquisas bibliográficas, doutrinas e artigos científicos que abordaram de maneira pertinente sobre o respectivo tema. **Resultados:** Trata-se de um assunto que trás mais perguntas do que respostas, e fica evidente que é necessário uma posição mais incisiva do Estado sobre o tema, que é delicado. **Conclusão:** Apesar de todos os esforços, muitos procedimentos e tratamento de doenças só podem ser feitos mediante transfusão sanguínea. Trata-se, diante de todo o exposto no presente trabalho, de questão complexa, pois estão em confronto princípios fundamentais previstos constitucionalmente.

Palavras-chave: Liberdade religiosa. Testemunhas de Jeová. Transfusão de sangue.

ABSTRACT

Introduction: The freedom of religious belief, is the freedom to choose whatever religion individual chooses, being able to carry out cults or traditions with precepts and beliefs that relate according to their religion. However, it is important to stress that religious freedom is not unlimited. **Goal:** The work presented here has the general objective of highlighting how refusal for blood transfusion by Jehovah's Witnesses can be considered a legal opposition. The principles of human dignity and autonomy go together when it comes to imposing a substitute decision, that is, one that is not taken by the patient. Justice is often used to guarantee the patient's right to live, when there are contradictions between family members, friends, and medical staff. The big legal issue about the blood transfusion and Jehovah's Witnesses binomial lies in the binomial: life and freedom. In cases where life is clearly at risk, courts reasonably opt for the suppression of autonomy, especially when it comes to unruly minors. The Code of Medical Ethics also states that the doctor must always listen and respond to the wishes of the patient and his companions, except in cases of imminent death. **Methods:** The sample of the present research work constituted through bibliographic research, doctrines and scientific articles that approached in a pertinent way on the respective theme. **Results:** This is a subject that brings more questions than answers, and it is evident that a more incisive position by the State on the topic is necessary, which is delicate. **Conclusion:** Despite all efforts, many procedures and treatment of diseases can only be done through blood transfusion. It is, in view of all the exposed in the present work, a complex issue, since fundamental principles foreseen in the constitution are in conflict.

Keywords: Religious freedom. Jehovah's Witnesses. Blood transfusion.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. REVISÃO DE LITERATURA	12
2.1. A liberdade de crença religiosa	12
2.2. Direito a vida frente a liberdade religiosa	17
2.3. Princípio da dignidade humana	21
2.4. O artigo 15 do Código Civil e autonomia do paciente	24
2.5. Testemunhas de Jeová e a transfusão sanguínea	29
3. CONSIDERAÇÕES GERAIS	40
4. CONCLUSÃO	41
5. REFERÊNCIAS	43

1. INTRODUÇÃO

Dentro do contexto jurídico observa-se que algumas ações ou procedimentos devem ser devidamente aplicados independentemente da pessoa, organização ou instituição. Existem, porém, muitos debates envolvendo as ações religiosas de algumas instituições quanto ao cumprimento de direitos básicos, como por exemplo o direito à vida.

Alguns dos preceitos religiosos pregados por parte das Testemunhas de Jeová geram debates tanto na esfera social como jurídica, observando que eles destacam uma prática que muitas vezes pode ser fundamental no processo de conceder saúde aos seus praticantes, como é o caso da transfusão de sangue. Um procedimento simples e muitas vezes necessários para que as pessoas obtenham uma melhora clínica.

O trabalho apresentado tem por objetivo geral destacar como a recusa pela transfusão de sangue por parte da religião testemunha de Jeová pode ser considerada uma oposição jurídica, ressaltando como objetivos secundários: evidenciar as características do direito à liberdade religiosa, analisar em que momento podem ocorrer intervenções jurídicas nas práticas religiosas, ressaltar os procedimentos aplicados dentro da esfera jurídica para evitar que determinados comportamentos religiosos não se tornem uma oposição ao direito a vida.

No desenvolvimento do trabalho foi realizada uma revisão bibliográfica, buscando ressaltar os principais conceitos e análises apresentadas por autores renomados, tanto na questão jurídica como religiosa. Apresentando ao longo dos tópicos o conflito ou mesmo as questões envolvendo as bases jurídicas quanto a liberdade religiosa e a preservação da vida em todo ou qualquer momento.

A recusa na submissão ao tratamento ou mesmo procedimentos que envolvam transfusão de sangue tem fundamento na origem histórica da religião das Testemunhas de Jeová, pois segundo estas, pela interpretação da Bíblia, o uso de transfusões sanguíneas totais ou dos componentes primários do sangue é um desrespeito à lei divina, sendo para os esses religiosos, totalmente proibida a utilização e consumo de sangue humano ou animal (FERREIRA, 2016).

Essa medida muitas vezes pode colocar a vida dos praticantes de tal instituição religiosa, observando que no caso de acidentes ou mesmo doenças mais graves onde se torne necessária a utilização de transfusão, esses tendem a se recusar a realizar determinada medida clínica comprometendo dessa forma sua vida.

A relevância do presente trabalho está na possibilidade de servir de referência aos estudiosos do tema, bem como aqueles que exercem a função de atribuir um parecer, apresentando evidências por meio da análise sobre os aspectos jurídicos que envolve o procedimento de recusa da transfusão de sangue por parte dos testemunhas de Jeová. Importante ressaltar que ambos os direitos tanto a vida como a liberdade religiosa podem ser utilizados como base para debates, assim como destacando onde determinado direito deve se enquadrar ao outro. Observando sempre que todos os procedimentos jurídicos buscam consolidar ainda mais a vida e a segurança dos indivíduos dentro do ambiente social.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1. A liberdade de crença religiosa

A religião é um fenômeno exclusivamente humano onde ele sente a necessidade de buscar explicação para entender sobre fenômenos como vida e morte por exemplo.

Para Émile Durkheim (1996) a religião é definida como sendo:

[...] é um sistema solidário de crenças e de práticas relativas a coisas sagradas, isto é, separadas, proibidas, crenças e práticas que reúnem numa mesma comunidade moral, chamada igreja, todos aqueles que a ela aderem. O segundo elemento que participa assim de nossa definição não é menos essencial que o primeiro, pois, ao mostrar que a ideia de religião é inseparável da ideia de igreja, ele faz pressentir que a religião deve ser uma coisa eminentemente coletiva.

Assim se desenvolvendo um sistema religioso com suas próprias particularidades como por exemplo Hinduísmo, Budismo, Catolicismo, Protestantismo, Espiritismos, Candomblé, etc.

A liberdade de crença religiosa, de modo simples é a liberdade de escolher e de professar qualquer que seja a religião escolhida pelo indivíduo podendo realizar cultos ou tradições com preceitos e crenças que dizem respeito conforme sua religião.

Entende-se dessa forma que liberdade religiosa se refere ao direito de expressar, seguir e praticar qualquer ato religioso de forma livre, sem que ocorra intervenção de terceiros ou do estado. A liberdade religiosa está diretamente associada aos atos religiosos, sendo esses praticados publicamente ou de forma reservada. O direito constitucional assegura essa atitude ou ação, garantindo assim não somente o direito à liberdade como o direito de crer, acreditar ou praticar a devoção religiosa.

A constituição de 1988 teve uma grande influência nos direitos de liberdade religiosa correntes até hoje, pode-se dizer que as influências de outros países por meio de suas constituições contribuíram para que direitos coletivos e individuais fossem firmados por meio de tal documento legal. Um dos artigos apontados como fonte principal dos direitos religiosos em nosso país é o artigo 5º, onde os incisos VI, VII e VIII reconhece a todos os cidadãos o direito de liberdade religiosa com um direito individual de grande relevância para a sociedade. Para a Constituição da República

Federativa do Brasil ela visa a ideia de liberdade religiosa, como um estado laico, vide artigo 5º, inciso VI:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (..)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (BRASIL, 1988).

No artigo citado observa-se os princípios que norteiam a presente questão “Neste plano de direitos subjetivos, sejam de pessoas físicas ou jurídicas, incidem os princípios da igualdade e da dignidade humana, bem como um princípio de tolerância, que acarreta um dever de tolerância, por parte do Estado e dos particulares (pessoas naturais ou jurídicas), de não perseguir e não discriminar os titulares dos direitos subjetivos, quando do respectivo exercício” (DINIZ, 2010).

Bem como o artigo 150, VI, “b” da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/88 onde é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios instituir impostos sobre templos de qualquer culto.

A liberdade de crença e culto prevê que a necessidade de um espaço físico para a sua livre manifestação dando liberdade e suporte para que se possa cultivar a religião escolhida.

A religião não pode, como de resto acontece com as demais liberdades de pensamento, contentar-se com a sua dimensão espiritual, isto é: enquanto realidade ínsita à alma do indivíduo. Ela vai procurar necessariamente uma externalização, que, diga-se de passagem, demanda um aparato, um ritual, uma solenidade, mesmo que a manifestação do pensamento não requer necessariamente. (ALVES, 2010)

É a laicidade que garante ao indivíduo o direito de adotar uma crença, mudar de crença ou apenas optar por não ter nenhuma, o estado ele traz essa garantia no rol de direitos fundamentais e quando o legislador fala que é inviolável a liberdade de consciência e de crença permitindo assim a coexistência de todas as crenças em espaço público.

O respeito e a igualdade podem ser apontados como fundamentos que baseiam o estado laico. O mesmo busca preservar os direitos individuais em relação aos direitos coletivos, uma vez que toda pessoa possui seus pensamentos, desejos e princípios dentro desses pode-se apontar a religião como uma das principais.

Não somente a CRFB/88 garante essa liberdade a crença, a Declaração Universal de direitos humanos também traz essa garantia no Artigo XVIII

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular (ONU, 2007).

A laicidade do estado valoriza liberdade de pensamento e de escolha pois “cada indivíduo deve ser livre para poder manifestar sua escolha em relação à fé em matéria transcendental, escolhendo acreditar ou não em um Deus (ou em vários deuses), escolhendo ter ou não uma religião”(BASTOS, 2000).

E validando ainda mais essa liberdade a crença de cada indivíduo o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (2009) no artigo 18 afirma:

1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas a limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais - de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Nessa seara, de liberdade de escolha religiosa José Afonso da Silva (2002, p.200) afirma sobre a não escolha ao mencionar que:

Na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o livre agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença, pois também a liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade dos outros.

Isso significa dizer que o estado não pode obrigar o indivíduo a seguir uma determinada religião ou proibir de participar de cultos religiosos. Resumidamente proibir o cidadão de seguir sua crença seja ela católico, evangélico, umbandista, espírita ou qualquer que seja. Bem como assegurar o direito de quem opta por não seguir religião alguma.

Como Weingartner Neto (2009) cita:

Diante desse programa normativo, deve-se operar com um conceito amplo de liberdade religiosa e de religião (um âmbito normativo alargado), que aposte no maior grau de inclusividade (abertura para religiões minoritárias e inconventionais) compatível com a igual liberdade e dignidade dos cidadãos, anteparos ao fundamentalismo-militante, que discrimina e quer se impor aos não crentes.

Trazendo ainda mais segurança de que o estado teria total imparcialidade sobre as crenças e religiões a CRFB/88 ainda deixa claro no artigo 19 que:

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (BRASIL, 1988).

A Lei de número 9.459, de 13 de maio de 1997 considera crime a pratica de discriminação ou preconceito contra religião "Serão punidos, na forma desta Lei, os

crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (BRASIL, 1997).

Por mais que exista essa lei que considere a punição a quem tenha praticado qualquer tipo de preconceito ou discriminação contra religião. Isso não significa dizer que esse normativo é o único que figure a respeito do tema na legislação brasileira, punição e incitação à violência, bem como agressão ou mesmo homicídios por motivos religiosos estão dispostos no código penal brasileiro.

O Brasil é um estado laico que não proíbe práticas religiosas, respeitando e permitindo o seu exercício. Onde todos possam praticar sua crença de modo individual assegurando nos termos da lei serviços de assistência religiosa, entidades civis e militares de internação coletiva.

A ADIN 4.439/2017 foi matéria discutida pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do ensino religioso nas escolas onde os ministros respeitaram a laicidade do estado e a liberdade de crença. Para o Ministro Alexandre de Moraes (2019) a disciplina nas escolas deveria ser optativa e que poderiam escolher a crença a ser estudada, e que nas escolas deveria ter professores que fossem vinculados a essa religião para dar aula sobre o tema em questão.

Porém é importante frisar que a liberdade religiosa não é ilimitada, onde a prática de crime seja justificada por meio da religião isso não livra o indivíduo de pagar pela pena imposta a crime cometido. O que é possível perceber é a existência de grupos extremistas que se utilizam de sua religião para a prática de atos violentos ou terroristas. Vale salientar que a punição é para a prática de crime em nome da religião e não pela religião em si.

No Brasil quando foi instaurada a separação da igreja do estado com a proclamação da república, a religião católica era a principal e tolerava, de certa forma, as demais religiões. Com essa separação tornou o Brasil um estado laico onde o exercício da prática de fé poderia ser exercido e reconhecido pelas constituições posteriores.

Assim, como foi analisado no decorrer desse breve subtítulo, o legislador trouxe na CRFB/88 onde não só determina o direito, mas também protege o local que é

destinado a prática e por fim ainda determina a imunidade tributária para proteger os templos de qualquer culto.

A seguir será apresentado o estudo a respeito do direito à vida frente a liberdade religiosa.

2.2. Direito a vida frente a liberdade religiosa

Sarmiento (2008) define os direitos fundamentais como sendo "a denominação comumente empregada por constitucionalistas para designar o conjunto de direitos da pessoa humana expressa ou implicitamente reconhecidos por uma determinada ordem constitucional". Pode-se dessa forma compreender Direitos Fundamentais como sendo os direitos básicos pré-estabelecidos para as pessoas, por meio deles derivam os demais direitos ou demais processos jurídicos. Eles são considerados como os primeiros passos para serem adquiridos ou determinados alguns artigos e alguns direitos.

Os direitos fundamentais são aqueles que tem como fundamento o princípio da dignidade humana, visto que como a própria nomenclatura fala eles são fundamentais ao ser humano, são direitos intransferíveis, inalienáveis, inegociáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis.

Por conta da instituição de direitos fundamentais pode-se perceber a necessidade de se trabalhar com leis ou normas capazes de assegurar aos cidadãos o direito de cobrar, escolher ou reivindicar certas posturas que não concordarem. Sendo dessa forma aberto ao cidadão a garantia de reflexão sobre certas posturas do estado ou dos seus representantes. Uma vez que certos direitos foram sendo instituídos os outros puderam ser observados de forma a complementar os que já existiam, como exemplo: os direitos do consumidor; o direito civil ou mesmo o direito penal, essas metodologias de direito surgiram logo após a instituição dos direitos fundamentais. (ALVES, 2010).

O artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) traz em seu texto um rol de direitos fundamentais, no qual em dado momento dois deles podem entrar em conflito e atualmente é tema de discussões no meio jurídico são eles

o caput do próprio artigo onde cita que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, e o inciso VI onde é inviolável a liberdade de consciência e de crença. Vide artigo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. (BRASIL, 1988).

Esse conflito se mostrou complexo no meio jurídico, tendo em vista que a própria constituição de dispões ao conflito pois não trouxe unanimidade de pensamentos e decisões sobre o assunto.

Em torno das mencionadas questões o que diz respeito a liberdade religiosa como sendo um direito fundamental a doutrina entende que é uma escolha, um rumo que o indivíduo quer seguir, que acredita e que defende onde a manifestação da sua vontade possibilita a liberdade de atuação e serve como limite às opressões do Estado.

Há várias formas que o indivíduo poderá expressar sua liberdade e uma delas é a liberdade religiosa positivada na doutrina, portanto ele não pode ser privado ou imposto a qualquer que seja a sua convicção pessoal, neste sentido Bastos (2000) cita que:

A expressa ressalva constitucional, no sentido de que nem mesmo a obrigação legal poderá anular a liberdade de crença, que prevalecerá, sem qualquer punição, nos termos acima indicados, bem demonstra o alcance desta liberdade na sistemática constitucional. (p. 16).

Desta forma a liberdade religiosa é vista como uma garantia constitucional pois ela é um direito fundamental ao indivíduo assim como o direito à vida, assim sendo um direito indisponível.

O tema sobre a liberdade religiosa entra em questão quando surge o fato de recusa por assistência médica por parte de paciente em perigo eminente de vida, no caso o paciente se recusa a receber cuidados médicos como por exemplo transfusão de sangue, visto que sua religião trata isso como um procedimento impuro ou não digno.

Nesse momento tem se um empasse de um lado a pessoa teria o direito de escolha de qual tratamento se submeter, neste sentindo o código civil de 2002, no artigo 15 cita que “ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica” (BRASIL, 2002). Em contrapartida caso o paciente não conseguir expressar sua vontade é dever do médico proceder com o tratamento necessário.

Várias jurisprudências tratam e apontam sobre os casos, como por exemplo:

DIREITO À VIDA. TRANSFUSÃO DE SANGUE. TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. DENUNCIÇÃO DA LIDE INDEFERIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA E DIREITO À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE TRATAMENTO MÉDICO QUANDO HÁ RISCO DE VIDA DE MENOR. VONTADE DOS PAIS SUBSTITUÍDA PELA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. O recurso de agravo deve ser improvido porquanto à denúncia da lide se presta para a possibilidade de ação regressiva e, no caso, o que se verifica é a responsabilidade solidária dos entes federais, em face da competência comum estabelecida no art. 23 da Constituição federal, nas ações de saúde. A legitimidade passiva da União é indiscutível diante do art. 196 da Carta Constitucional. O fato de a autora ter omitido que a necessidade da medicação se deu em face da recusa à transfusão de sangue, não afasta que esta seja a causa de pedir, principalmente se foi também o fundamento da defesa das partes requeridas. A prova produzida demonstrou que a medicação cujo fornecimento foi requerido não constitui o meio mais eficaz da proteção do direito à vida da requerida, menor hoje constando com dez anos de idade. Conflito no caso concreto dois princípios fundamentais consagrados em nosso ordenamento jurídico-constitucional: de um lado o direito à vida e de outro, a liberdade de crença religiosa. (...) No caso concreto, a menor autora não detém capacidade civil para expressar sua vontade. A menor não possui consciência suficiente das implicações e da gravidade da situação para decidir conforme sua vontade. Esta é substituída pela de seus pais que recusam o tratamento consistente em transfusões de sangue. Os pais podem ter sua vontade substituída em prol de interesses maiores, principalmente em se tratando do próprio direito à vida. A restrição à liberdade de crença religiosa encontra amparo no princípio da proporcionalidade, porquanto ela é adequada à preservar a saúde da autora: é necessária porque em face do risco de vida a transfusão de sangue torna-se exigível e, por fim ponderando-se entre vida e liberdade de crença, pesa mais o direito à vida, principalmente em se tratando não da vida de filha menor impúbere. Em consequência, somente se admite a prescrição de medicamentos alternativos enquanto não houver urgência ou real perigo de morte. Logo, tendo em vista o pedido formulado na inicial, limitado ao fornecimento de medicamentos, e o princípio da congruência, deve a ação ser julgada improcedente.

Contudo, ressalva-se o ponto de vista ora exposto, no que tange ao direito à vida da menor.

Em muitas das decisões e julgados os magistrados optam pela teoria de que o direito à vida se sobrepõe ao direito da liberdade religiosa pois a ideia de que o estado deve garantir direito a vida ou o direito de permanecer vivo pois “A saúde, por definição, é o complexo que diz respeito ao bem-estar físico, espiritual, moral e social” (BRASIL, 1988).

Como o reconhecimento do magistrado Raquel Dodge na ADPF N° 618, onde a Procuradoria Geral da República reconhece perante o Supremo tribunal Federal a liberdade religiosa e suas complexidades. Vê-se de acordo com Dodge (2019),

Testemunhas de Jeová são reconhecidas, entre outras características marcantes, pela recusa em aceitar transfusões de sangue. Aceitar esse tipo de tratamento, segundo a religião, torna o seguidor impuro e indigno do reino de Deus. A recusa, segundo a procuradora-geral, não significa desejo de morte ou desprezo pela saúde e pela vida, pois as pessoas que integram essa comunidade religiosa aceitam se submeter a métodos alternativos à transfusão de sangue. Mas, na sua impossibilidade, preferem se resignar à possibilidade de morte a violar suas convicções religiosas.

Ela pede que seja concedida medida cautelar para afastar qualquer entendimento que obrigue médicos a realizarem transfusão quando houver expressa recusa dos pacientes maiores de idade e capazes, mantendo-se a obrigatoriedade apenas quando o paciente for menor, nos casos em que o tratamento for indispensável para salvar a vida da criança, independentemente de oposição dos responsáveis. Pede, ainda, que esse posicionamento seja confirmado no julgamento de mérito da ADPF.

Porém, quando se trata dos direitos fundamentais a questão complexa é que constitucionalmente eles possuem o mesmo patamar, portanto um não pode se sobressair em detrimento ao outro. A discussão deve ser pautada com base no princípio da dignidade humana pois é o direito à vida e a vida digna que está em questão.

Quando ocorre a colisão é difícil uma fundamentação concreta sem antes a observância do caso concreto, ponderando os valores e interesses dos envolvidos. Assim, valendo-se do princípio da proporcionalidade que consiste na “realização do princípio da concordância prática no caso concreto”, que é a “distribuição necessária e

adequada dos custos de forma a salvaguardar direitos fundamentais e/ou valores constitucionalmente colidentes” (SIQUEIRA, 1992).

Então, pode-se afirmar que: “o princípio da proporcionalidade caminha junto com o princípio da razoabilidade, formam uma espécie de parceria: significam a ponderação entre os meios empregados e os fins atingidos: é a busca do razoável”. Essa medida ou metodologia pode ser de fundamental importância no que se refere a relação estabelecida entre a religião e determinadas atividades praticadas com a finalidade de estabilizar a vida das pessoas (SEBASTIÃO, 1998).

Pode-se ponderar que o direito à vida frente a liberdade religiosa se dará com a análise do caso concreto e diante do conflito deve se levar em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana para a efetivação dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico. Visto que:

É imprescindível que se reconheça a força normativa do princípio da dignidade humana e, por um raciocínio lógico, a sua carga axiológica como um valor absoluto, o único que possui este atributo. Não é demais frisar que nenhum direito fundamental é absoluto: é tolerada a preponderância de um direito fundamental sobre outro em decorrência da constatação de sua maior chance de dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, no caso concreto. (LEME, 2005).

A conscientização a respeito do princípio dignidade humana e a prevalência de cada uma das questões se dará com a análise do caso concreto pois a depender a liberdade religiosa poderá se sobressair ao direito a vida desde que a pessoa em questão tenha total consciência e possa manifestar a sua vontade, caso contrário do direito à vida deve prevalecer, defendendo sempre a dignidade do indivíduo, a proteção da sua vida.

A seguir será analisado o princípio da dignidade humana.

2.3. Princípio da dignidade humana

Um dos principais princípios destacados por meio da constituição federal é o da dignidade humana, por meio do seu artigo 5º o instrumento constituição ressalta alguns pontos do que é considerado fundamental para qualquer pessoa cidadã brasileira.

Buscando por meio desse artigo destacar quais são as condições básicas e os direitos básicos garantidos para todos, dando aos cidadãos a oportunidade de ter legalmente condições básicas de vida.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana representa um dos fundamentos da ordem política, jurídica e social da nação brasileira, como sendo de um direito de maior relevância e é considerada uma base estruturante do ordenamento jurídico brasileiro. Neste sentido a dignidade pode ser considerada um princípio de maior amplitude, já que se relaciona com tudo o que certa a pessoa, demandando do estado um poder dever de proteção à condição de ser humano.

O traço de humanidade existente na pessoa do trabalhador constitui então, um primeiro fundamento para a proteção dos direitos consagrados pelas normas jurídicas brasileiras e como membro de sociedade e integrante de um Estado Democrático de Direito, uma especial atenção deve ser dada à dignidade da pessoa, independentemente da vontade, visto ser um comando constitucional, universalmente declarado e o trabalhador antes de tudo é humano (LEITE, 2019).

O direito à proteção da dignidade, no âmbito do direito interno está prevista no Inciso III do Art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, o qual estabelece que Dignidade da Pessoa Humana seja um dos Fundamentos da República.

A Dignidade da Pessoa Humana é princípio protegido e elencado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal e merecedor de grande destaque. O referido artigo e inciso da Carta Maior contém não apenas mais que uma norma, esta vai além de sua condição de princípio e regra (e valor) fundamental, consistindo também em norma definidora de garantias de direitos, assim como de deveres fundamentais.

Os princípios, talqualmente impera a natureza jurídica da dignidade humana, são considerados como valores morais que indicam a justiça e a equidade, que incidem sobre todos os parâmetros sociais e que servem de sustentação para todos os mais variados preceitos estatuídos num ordenamento, inspirando no ato de conhecimento. Devem ser conciliados quando postos em conflito, uma vez que não existe gradação jurídica entre eles, cabendo ao intérprete deles extrair o sentido harmônico (PEREZ LUÑO, 1990).

Segundo Junqueira de Azevedo (2002), o uso da expressão “dignidade da pessoa humana” é acontecimento recente no mundo jurídico, concluindo que hoje a “dignidade da pessoa humana como princípio jurídico pressupõe o imperativo categórico da intangibilidade da vida humana e dá origem, em sequência hierárquica aos seguintes preceitos: 1- respeito à integridade física e psíquica das pessoas; 2 – consideração pelos pressupostos materiais mínimos para o exercício da vida; 3 – respeito pelas condições mínimas de liberdade e convivência social igualitária”.

A vida humana é um bem primordial e indisponível, que interessa não apenas ao indivíduo, mas a toda a sociedade, sendo que a lei vigente exerce opção axiológica pela vida e pela saúde, não admitindo, data vênua, interpretações que venham a ferir tal dispositivo fundamental em respeito a primazia da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico nacional, assim, uma vez comprovado o efetivo e real perigo para a vida do paciente, não cometeria delito algum o médico que, mesmo contrariando a vontade expressa dos familiares do paciente, ministre a transfusão sanguínea para salvar a vida do próximo. (NUNES, 2009)

Para muitos estudiosos a constituição evidencia a dignidade humana como uma forma de garantir que os cidadãos brasileiros terão as condições básicas para promover sua vida, sendo assegurados aos mesmos alguns pontos necessários para ter uma vida instável e proporcionar aos mesmos uma certa estrutura básica.

Esse pode ser considerado ou apontado como um dos principais princípios presente dentro da constituição, uma vez que evidencia que todas as atividades ou ações promovidas tanto por parte do estado como por parte de determinadas instituições devem observar a dignidade das pessoas que se utilizam dos seus recursos ou procedimentos.

De acordo com Sarlet (2007) a dignidade humana consiste em um procedimento ou método de evidenciar a importância da pessoa diante de determinados procedimentos ou processos promovidos por parte das organizações ou instituições que estão em atividade dentro do contexto social. Considera-se que tudo aplicado ou instituído no meio social deve observar a importância da pessoa e sua integridade no desenvolvimento das mesmas.

2.4. O artigo 15 do Código Civil e autonomia do paciente

Autonomia é um termo derivado de duas palavras gregas, *Autos* e *Nomos*, que significam, respectivamente, próprio e regra. Trata-se de uma palavra criada para se referir ao governo autônomo das cidades-estados gregas independentes. Somente a partir dos anos 1970, a palavra foi incorporada à área da saúde, sendo sinônimo de autonomia para as pessoas poderem determinarem o rumo de seus tratamentos médicos (RIBEIRO, 2006).

Como abordado no capítulo anterior, a autonomia de uma pessoa é a base da sua dignidade humana. Nas palavras de Albuquerque (2013),

(...) A autonomia é o governo pessoal do eu, em que a pessoa pode exercer suas próprias escolhas livre das determinações externas e internas, o que não implica um entendimento pleno ou uma completa ausência de influências. Por outro lado, uma pessoa com autonomia reduzida é, em certa medida, controlada por outros ou incapaz de deliberar ou atuar conforme seus desejos e planos.

Dessa forma, o princípio da dignidade humana e o princípio da autonomia andam juntos quando se trata da imposição de uma decisão substituta, ou seja, aquela que não é tomada pelo paciente, mas por pessoas que os substituem em diversas situações relacionadas a questões de saúde, tais como a transfusão sanguínea quando existem entraves relacionados a questões religiosas (OLIVEIRA, 2007).

O Código Civil Brasileiro (CC/02), estabelece em seu capítulo destinado aos direitos de personalidade, mais especificamente em seu art. 15, estabelece que “ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica” (BRASIL, 2002). Ou seja, caso algum procedimento a ser realizado ou um tratamento com determinada medicação, venha a trazer malefícios que possam causar o término da vida do paciente, o mesmo não vai ser obrigado a fazê-lo, tampouco uma pessoa que o esteja substituindo poderá autorizar a sua realização (ALBUQUERQUE, 2013).

Apesar do artigo citado acima expressamente dar ao paciente a decisão sobre aspectos médicos relacionados à sua saúde, muitos doutrinadores acreditam que o

texto mantém uma postura paternalista pois apenas fala em tratamentos e intervenção que coloquem risco à vida. Assim, seria possível entender que, os tratamentos e intervenções cirúrgicas que não causem risco à vida, poderiam ser realizados sem o consentimento do paciente, colocando de lado, a sua autonomia (RIBEIRO, 2006).

Na diretiva da autonomia aliada ao texto do CC/02, é possível, a um paciente que não possua os meios necessários à expressão de sua vontade, que seja levado em consideração o que esteja escrito em um testamento de vontade, também conhecido como testamento vital. O art. 15 prevê a autonomia do paciente com base na beneficência e não em atitudes que causem dor ou algum malefício (JOSÉ, 2019).

Nesse sentido, o testamento vital pode ser entendido como um documento onde o paciente determina, expressamente, quais tratamentos aceita receber e quais se nega, nos casos em que esteja impossibilitado de exercer, diretamente, a sua vontade. Trata-se de um testamento que segue a linha de pensamento do CC/02 e que está basilado no Princípio da Beneficência, em que se busca o bem-estar do paciente, evitando, ao máximo, qualquer tipo de dano à sua saúde e dignidade (DINIZ, 2010).

A importância desse tipo de testamento reside no fato da autonomia dos pacientes, pois, caso não exista esse testamento,

(...) estando os médicos diante de situações de dilemas éticos, estes deverão, mesmo munidos das disposições existentes no Brasil quanto a manutenção ou suspensão do esforço terapêutico - SET e a intervenção dos familiares, quando estes estiverem presentes ou não existirem, deverão sopesar diversos princípios para a tomada da decisão (JOSÉ, 2019).

O paciente, pode exercer sua autonomia, através da confecção do testamento de quatro maneiras diferentes:

- 1- declaração por escritura pública;
- 2- declaração por documento particular, assinada e de preferência com firma reconhecida;
- 3- declaração feita ao seu médico assistente, registrada no seu prontuário e com sua assinatura (Resolução 1995/2012 CFM, art. 2º, § 4º);
- 4- manifestação de vontade declarada aos familiares e/ou amigos, que servirão de testemunho dessa vontade (RIBEIRO, 2020).

Se existir um testamento vital, as vontades do paciente devem ser seguidas à risca, para que a autonomia da vontade seja mantida. Trata-se, inclusive de entendimento dos Tribunais brasileiros, frente às diversas ações protocoladas sobre o tema (JOSÉ, 2019).

Como elenca Azevedo (2010) apud Lara e Pendloski (2013),

Como a dignidade da pessoa humana não está condicionada a um determinado estado físico ou clínico, é possível preservar a decisão do paciente de forma preventiva, por meio de documentos de antecipação de vontade, juridicamente válidos. Dessa forma, a vontade do paciente será manifestada mesmo ele encontrando-se incapaz de comunicar-se. O documento é denominado “Instruções e Procuração para Tratamento de Saúde”, o qual delinea as decisões quanto ao tratamento de saúde tomadas previamente pelo paciente, bem como nomeia dois procuradores para tomarem decisões em seu nome, no caso de impossibilidade de manifestar-se. A validade de tal documento tem sido reconhecida por autoridades e tribunais do mundo todo. Assim, a não observância das diretrizes prévias do paciente constantes no documento, bem como a desconsideração do papel do procurador, sujeitará o profissional de saúde a ser responsabilizado no âmbito legal e ético.

Quando existe esse tipo de documento, o que se deve fazer, ao paciente, são os considerados cuidados paliativos, para tornar a sua condição menos dolorosa possível. Tais cuidados podem corresponder a intervenções físicas, que não foram vetadas pelo paciente, bem como atividades sociais, psicológicas e espirituais (OMS, 2007).

Somente para registro, a autonomia do paciente não pode ser confundida com as hipóteses de incapacidade civil previstas no CC/02. Uma pessoa ser incapaz de praticar os atos da vida civil, não significa, necessariamente, que ela não possa decidir sobre os seus próprios tratamentos médicos (ALBUQUERQUE, 2013).

Entretanto, caso a incapacidade da pessoa seja intelectual e suas decisões coloquem em risco a sua vida e a daqueles que estão ao seu redor, essa autonomia poderá ser mitigada, pois a sua tomada de decisões está, visivelmente, comprometida. A redução da autonomia, nesses casos, ocorrerá com vistas à proteção da pessoa e de maneira que não haja violação ao princípio da dignidade humana (OLIVEIRA, 2007).

Nos casos em que o paciente não deixou um testamento vital, é possível levar as intenções expressas a amigos e familiares, para as situações em que não fosse

possível tomar decisões por si mesmo. Trata-se de situações complicadas, que normalmente exigem intervenção judicial para decidir o rumo do tratamento médico (RIBEIRO, 2006).

A justiça muitas vezes é acionada para garantir o direito de viver do paciente, quando existe contradições entre os familiares, amigos e equipe médica, pois

(...) Viver a vida com autonomia é um direito potestativo, que pode ser exercido sem qualquer anuência de terceiros; ninguém precisa de licença de outrem para viver a sua própria vida, mormente em países sem pena de morte. Feita essa exceção, ninguém, nem mesmo o Estado, pode impor qualquer restrição a esse direito, razão para se chamá-lo supremo (RIBEIRO, 2006, p. 1750)

Entra em conflito, então, o dever de cuidado de toda a equipe médica com as decisões do paciente ou de seus familiares. Como esclarece Roxin (2005):

(...) se o paciente recusa a operação que salvaria sua vida, ou a necessária internação numa unidade de tratamento intensivo, deve o médico abster-se de tais medidas e, se for o caso, deixá-lo morrer. Esta solução é deduzida, corretamente, da autonomia da personalidade do paciente, que pode decidir a respeito do alcance e da duração de seu tratamento.

Ou seja, o dever ao cuidado é a regra, porém, caso exista expressa negativa do paciente a se submeter a alguma intervenção, cabe à equipe médica e familiares aceitarem a decisão, como forma de garantir a autonomia e a dignidade do paciente. Contudo, Código Penal Brasileiro determina, em seu art. 146, que nenhuma pessoa deve ser constrangida a fazer algo que a lei não exige ou que a lei proíbe, entre elas, submeter-se a intervenção médica ou cirúrgica. Porém, em casos de risco iminente à vida, os médicos podem tomar as decisões que acharem necessárias, sem que isso constitua crime (BRASIL, 1940).

Nessa seara, entra a questão das transfusões de sangue em testemunhas de Jeová. Muitas vezes, pessoas que seguem essa religião, chegam à emergência com a sua vida em risco, fazem cirurgias, onde recebem bolsas de sangue e depois, ao tomarem conhecimento de todas as condutas realizadas pelos médicos, tentam processá-los, pois, pela religião, não poderiam receber sangue de qualquer outra

pessoa, inclusive de parentes. Porém, de acordo com o Código Penal, a equipe, nesse exemplo, não estaria violando a autonomia do paciente, pois o mesmo não podia expressar a sua vontade, tampouco havia alguém que o fizesse por ele, o que demonstra, segundo doutrinadores, resquícios do paternalismo (GONÇALVES, 2013). O tema será abordado no próximo capítulo.

Importante frisar que, no Brasil, a eutanásia é proibida. Logo, se o paciente expressa que essa é a sua vontade, a mesma não será atendida, pois é considerada crime. Tal determinação, vai de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana, da autonomia, bem como do teor do art. 15, do CC/02 (ALBUQUERQUE, 2013).

Quanto a esse assunto, Ribeiro (2006), frisa que, assim

(...) como a vida, que a morte digna também é um direito humano. E por morte digna se compreende a morte sem dor, sem angústia e de conformidade com a vontade do titular do direito de viver e de morrer. E nesse sentido é paradoxal a postura social, muitas vezes emanada de uma religiosidade que a religião desconhece, que compreende, aceita e considera “humano” interromper o sofrimento incurável de um animal, mas que não permite, com o mesmo argumento – obviamente sem a metáfora – e nas mesmas condições, afastar o sofrimento de um homem capaz e autônomo. É interessante notar, ainda, que, enquanto se discute sem consenso a aceitação da eutanásia como um ato de cuidado, outros movimentos se desenvolvem e constroem soluções a partir de princípios que também são invocados naquela discussão: a autonomia e a dignidade no fim da vida. Como resultado desses movimentos, o Ministério da Saúde editou a Portaria n. 675/GM de 30 de março de 2006, aprovando a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, consolidando, num documento único, os direitos e deveres do exercício da cidadania na saúde em todo o Brasil. Nota-se, nesse documento, que o uso da palavra usuário – em vez de paciente, o sujeito passivo – não foi uma opção lingüística neutra, mas um passo decisivo para consolidar, no sistema de saúde nacional, a prevalência do interesse do doente e não mais do profissional de saúde. Em outras palavras, trata-se de iniciativa histórica a afirmar o consentimento livre e esclarecido como substituto do paternalismo nas relações de saúde, garantindo ao usuário o direito à informação a respeito de diferentes possibilidades terapêuticas de acordo com sua condição clínica, considerando as evidências científicas e a relação custo-benefício das alternativas de tratamento, com direito à recusa.

Com base nessa controvérsia, foi editada a Portaria nº 1.820/2009, pelo Ministério da Saúde, conhecida como Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, com vistas a determinar como a cidadania seria exercida no âmbito dos serviços de saúde

brasileiros. O documento utiliza o nome usuário para se referir ao paciente, o que demonstra a consolidação do interesse do enfermo em detrimento das decisões dos profissionais que o atendem, bem como de familiares e amigos. No art. 3º, parágrafo único, III, está expresso que cabe ao usuário o direito de decidir informar familiares e amigos sobre o seu real estado de saúde, não cabendo aos profissionais de saúde fazê-lo sem o seu consentimento. No art. 4º, parágrafo único, X e XI, está expresso que o paciente tem o direito a, respectivamente, escolher o local em que quer morrer, bem como escolher entre as opções de tratamento dadas, bem como recusar qualquer tipo de tratamento (BRASIL, 2009).

A supracitada Portaria, garantiu o direito do usuário de voltar atrás em algum consentimento que tenha dado ou voltar atrás, e aceitar uma intervenção antes negada. Trata-se de um aparato legislativo que solidifica a autonomia dos pacientes quanto ao rumo de questões relacionadas à sua própria saúde (BRASIL, 2009).

Dessa maneira, pode-se entender a autonomia, como sendo o direito a recuso de determinados tratamentos, que podem ser, muitas vezes, dolorosos; recusa de permanecer em Unidades de Terapia Intensivo, mesmo que isso acarrete a morte; não ressuscitação nos casos de parada cardiorrespiratória; não fazer uso de ventilação mecânica com vistas a manter a vida artificialmente, entre outros procedimentos. Cabe aos familiares e a equipe de saúde acatarem a decisão do usuário do serviço (RIBEIRO, 2006).

2.5. Testemunhas de Jeová e a transfusão sanguínea

Os primeiros relatos sobre a criação da congregação testemunhas de Jeová, datam de 1870, através de Charles Taze Russel, nos Estados Unidos (EUA), contudo, nessa época, se auto intitulavam como estudantes da bíblia. O nome utilizado até os dias atuais só passou a ser usado em 1931. A sede da instituição fica em Nova York, nos EUA, onde todos os anos acontecem diversas reuniões com adeptos de todo o mundo (AZEVEDO, 2010).

Uma das principais crenças dos adeptos dessa religião é a impossibilidade de receber transfusões sanguíneas, em virtude da proibição bíblica. Para essa crença, não

existem exceções: preferem a morte do que receber o sangue de outra pessoa (LARA; PENDLOSKI, 2013).

Quando se trata do princípio da autonomia, na seara da saúde, uma questão extremamente controversa diz respeito à transfusão de sangue por pessoas que seguem a religião Testemunhas de Jeová, que não autoriza a realização de tal procedimento.

A justificativa, pela religião, está galgada na Bíblia, especificamente em Levítico, Atos dos Apóstolos e Atos, onde se afirma que

Gêneses 9:3-5: "Tudo o que se move e vive vos servirá de alimento; eu vos dou tudo isto, como vos dei a erva verde. Somente não comereis carne com a sua alma, com seu sangue. Eu pedirei conta de vosso sangue, por causa de vossas almas, a todo animal; e ao homem que matar o seu irmão, pedirei conta da alma do homem"

(...)

Levítico 7:26-27: "E não deveis comer nenhum sangue em qualquer dos lugares em que morardes, quer seja de ave quer de animal. Toda alma que comer qualquer sangue, esta alma terá de ser decepada do seu povo".

(...)

Levítico 17:10-11: "Se alguém da casa de Israel, ou dos estrangeiros que residirem entre eles, tomar qualquer sangue, eu porei a Minha face contra a pessoa que toma o sangue, e a cortarei de entre seus parentes. Pois a vida da carne está no sangue";

(...)

Levítico 17:13-14: "Ele deve derramar o seu sangue e cobri-o de terra. Não deveis tomar o sangue de carne alguma, pois a vida de toda carne é o seu sangue. Qualquer pessoa que tomar dele será cortada";

(...)

Atos dos Apóstolos 15:28-29: "O Espírito Santo e nós próprios resolvemos não vos impor outras obrigações além de estas, que são indispensáveis: abster-vos de carnes imoladas a ídolos, do sangue, de carnes sufocadas e da imoralidade. Procederei bem, abstendo-vos destas coisas";

(...)

Atos 21:25: "Quanto aos crentes dentre as nações, já avisamos, dando a nossa decisão, de que se guardem do que é sacrificado a ídolos, bem como do sangue e do estrangulado, e da fornicação" (BÍBLIA, 2004).

Caso algum adepto das testemunhas de Jeová, aceite transfusão de sangue, será retirado da instituição, sem possibilidade ser aceite novamente. Trata-se de um

regulamento da própria congregação, não existindo lei específica sobre essa questão, uma vez que o Brasil, de acordo com a CF/88, é um país laico (GONÇALVES, 2013).

Um dos grandes problemas ocorre quando, o paciente nega a transfusão sanguínea; estando impossibilitado de expressar a sua vontade, a família recusa, mesmo diante do iminente risco de perda da vida; e, quando o paciente é criança ou adolescente, que, mesmo estando em plena consciência, não podem decidir sobre procedimentos, ficando a cargo de seus familiares. Dessa forma, surge o binômio: autonomia do paciente e o dever médico de salvar vidas (LARA; PENSLOSKI, 2013).

Com base nesse problema a justiça brasileira recebe diversas ações todos os anos referentes ao assunto e não pode deixar de decidir alegando não existir um aparato legislativo que regule a situação, ou seja: não pode deixar de julgar justificando ser caso de omissão ou lacuna legislativa. Tal previsão está expressa no Código de Processo Civil Brasileiro (CPC), em seu art. 140, em que o juiz não pode deixar de decidir algo alegando, apenas, lacuna ou obscuridade da lei (BRASIL, 2015).

Para tratar dessa temática, leva-se em consideração os principais constitucionais, principalmente os da dignidade da pessoa humana, da supremacia e unidade constitucional, pois são princípios que usam a ponderação para solução das lides. Isso corre em virtude da supremacia da CF/88 frente a qualquer outro aparato normativo nacional, pois “além de a legislação ordinária ter submetida sua validade à Constituição Federal, outros documentos regulatórios de relações privadas são submetidos às normas e valores constitucionais” (GONÇALVES, 2013). Ademais, em virtude da sua unidade, as decisões tomadas com base na Carta Magna, evitam antinomias e interpretações que vão contra o texto constitucional (GONÇALVES, 2013).

A grande questão jurídica sobre o binômio transfusão sanguínea e Testemunhas de Jeová, reside em outro binômio: vida e liberdade. Assim, os julgadores, ao analisarem os binômios, devem ponderá-los de forma a ajustá-los à realidade demonstrada nos autos e decidir com base na razoabilidade e proporcionalidade (LARA; PENSLOSKI, 2013).

Como citado anteriormente, o Brasil, de acordo com a CF/88, é um país laico, motivo pelo qual não pode interferir em crenças das diversas religiões seguidas pelos

cidadãos brasileiros. A constituição visa, primordialmente, a garantia da dignidade humana, a preservação da vida e da liberdade das pessoas:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. (BRASIL, 1988).

Na tentativa de solucionar a lide, os julgadores devem levar em consideração que todas as pessoas são iguais perante a constituição, que todos têm direito à dignidade. Ademais, devem ter em mente que ninguém é obrigado a fazer algo, ou deixar de fazê-lo, exceto quando a lei o exige e que a liberdade de consciência é direito inviolável. Então, quando se trata de questões relacionadas à transfusão de sangue, não se deve olhar, apenas, para a questão do estado de saúde do paciente, mas para o seu estado de consciência, seus desejos e crenças (GONÇALVES, 2013).

O papel dos profissionais da saúde, principalmente do médico, nessas questões, vai além da mera observância do código que regula a profissão de que todos os profissionais devem buscar pela preservação da vida. O profissional, diante de casos em que a transfusão sanguínea deva ocorrer com emergência ou como o único tratamento para algum tipo de enfermidade, deve lutar pela preservação da vida, conversando com o paciente, caso consciente, ou com seus familiares, nos casos em que o paciente não consiga se expressar (LARA; PENSLOSKI, 2013).

Toda a equipe de saúde deve levar em consideração que, apesar de ser uma crença religiosa, tida por muitos, como algo que foge dos padrões, uma vez que se trata da preservação da vida humana,

(...) O indivíduo teve sua formação moral e religiosa fundada na religião testemunha de Jeová e se depara com a situação em que tudo aquilo que ele acreditou poder vir a ser corrompido por conta de critério médico e não consente o procedimento, buscando a unidade hospitalar a intervenção do Estado-Juiz e este autoriza o procedimento, contrariando a vontade do paciente (GONÇALVES, 2013).

Trata-se de um assunto extremamente delicado, que chega ao judiciário através dos profissionais da saúde, na luta pela vida do paciente ou através desse e de sua família, quando a transfusão é feita mesmo diante da expressa negativa. No primeiro caso, a solução é a mais complicada, pois ocorre um pedido de liminar, que deve ser analisado em até 48 horas pelo juiz, diante dos efeitos irreversíveis que a demora da decisão pode causar ao paciente. No segundo caso, o processo corre de forma mais lenta, uma vez que a transfusão já foi feita e serão julgados aspectos relacionados aos princípios constitucionais acima para saber se foram violados ou não (GONÇALVES, 2013).

A 2ª sessão, do Tribunal Regional federal da 4ª Região (TRF-4), em julgamento de Apelação Cível, que tratava do fornecimento de medicação em decorrência da negativa da família da criança em realizar transfusão sanguínea em virtude da religião, pronunciou-se da seguinte maneira:

(...) a medicação, cujo fornecimento foi requerido não constitui o meio mais eficaz da proteção do direito à vida da requerida, menor hoje constando com dez anos de idade.

Conflito no caso concreto dois princípios fundamentais consagrados em nosso ordenamento jurídico-constitucional: de um lado, o direito à vida e de outro, a liberdade de crença religiosa.

A liberdade de crença abrange não apenas a liberdade de cultos, mas também a possibilidade de o indivíduo orientar-se segundo posições religiosas estabelecidas.

No caso concreto, a menor autora não detém capacidade civil para expressar sua vontade. A menor não possui consciência suficiente das implicações e da gravidade da situação para decidir conforme sua vontade. Esta é substituída pela de seus pais que recusam o tratamento consistente em transfusão de sangue.

Os pais podem ter sua vontade substituída em prol de interesses maiores, principalmente em que se tratando do próprio direito à vida.

A restrição à liberdade de crença religiosa encontra amparo no princípio da proporcionalidade, porquanto ela é adequada à preservar a saúde da autora: é necessária porque em face do risco de vida a transfusão de

sangue torna-se exigível e, por fim **ponderando-se entre vida e liberdade de crença, pesa mais o direito à vida**, principalmente em se tratando não da vida de filha menor impúbere.(...) (grifos nossos) (TRF4, 2006).

Percebe-se que o Tribunal se posiciona no sentido de que a vida da criança deve ser preservada em detrimento da crença religiosa da família, uma vez que, proporcionalmente, a vida está à frente de qualquer tipo de religião. Ademais, a relatora, em seu voto, justificou esse ponto de vista utilizando-se de vários argumentos:

(...) os responsáveis pela menor é que impedem o tratamento em face de suas convicções e crenças litúrgicas. Quem sofre o risco de vida é a menor, e não aqueles que manifestam sua vontade. Ou seja, os pais estão dispendo de vida alheia em nome de crença religiosa. Ora, **os pais não têm o direito à vida do próprio filho. A vida é bem jurídico indisponível, principalmente por terceiros.**

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança tem direito de proteção à vida e à saúde. Também protege-se a liberdade da criação da criança, fornecendo o acesso à cultura e às informações, no intuito de que, com a idade suficiente, venham a decidir sobre sua conduta e assumir conscientemente os riscos de suas opções. Enquanto isso não ocorre, **os pais podem ter sua vontade substituída em prol de interesses maiores, principalmente em se tratando do próprio direito à vida.**

(...)

Em face do risco de vida a transfusão de sangue torna-se exigível (...) ou seja, no caso sob exame, prepondera o direito à vida da menor. (...) Merece transcrição o seguinte julgado:

“Processo 595 00 373

Sexta Câmara Cível

Rel. Des. Sérgio Gischkow Pereira

(...) *não cabe ao Poder Judiciário, no sistema judiciário brasileiro, autorizwr altas hospitalares e autorizar ou ordenar tratamentos médico-cirúrgicos e/ou hospitalares, **salvo casos excepcionalíssimos e salvo quando envolvidos interesses de menores.** Se iminente o perigo de vida, é direito e dever do médico empregar todos os tratamentos, inclusive cirúrgicos, para salvar o paciente, mesmo contra a vontade deste, de seus familiares e de quem quer que seja, ainda que a oposição seja ditada por motivos religiosos. (...) **Se a transfusão de sangue for tida como imprescindível, conforme sólida literatura médico-científica (não importando naturais divergências), deve ser concretizada, se para salvar a vida do paciente, mesmo contra a vontade das Testemunhas de Jeová, mas desde que haja urgência e perigo iminente de vida.** (...) O direito à vida antecede o direito à liberdade, aqui incluída a liberdade de religião (...)” (grifos nossos) (TRF4, 2006).*

Diante do julgado, percebe-se que o Tribunal possui o entendimento de que o direito à liberdade religiosa existe e é protegido constitucionalmente. Contudo, o texto constitucional apresenta diversos princípios, com igual força, mas que possuem maior importância, uns sobre os outros, a depender do caso concreto. No caso de risco eminente de vida, em que é necessária a transfusão de sangue, essa deve ser feita pela equipe médica, mesmo que o paciente ou seus familiares se neguem, pois, o princípio constitucional de garantia da vida, sobrepõe-se ao da liberdade religiosa, não cabendo qualquer deferimento de pedido de dano moral, caso o hospital e toda a equipe de saúde procedam dessa maneira.

Contudo, caso a transfusão de sangue não seja imprescindível e exista a possibilidade de salvar a vida do paciente com a mesma eficácia, outro método deve ser utilizado. Esse foi o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) ao julgar o pedido de tutela antecipada no processo nº 1000397-34.2018.8.26.0027, contra o plano de saúde do paciente. No caso concreto, existia um método mais moderno de cirurgia que não necessitaria de transfusão sanguínea pois o sangramento, durante o procedimento, seria mínimo. Contudo, por ser mais caro, o plano de saúde não autorizou o procedimento. O juiz decidiu, alegando que

(...) Não cabe à operadora do plano de saúde avaliar e julgar valores religiosos, mas respeitá-los. A inclinação de religiosidade é direito de cada um, que deve ser precatado de todas as formas de discriminação. Se por motivos religiosos a transfusão de sangue apresenta-se como obstáculo intransponível à submissão do autor à cirurgia tradicional, deve disponibilizar recursos para que o procedimento se dê por meio de técnica que a dispense(...) (CADEU, 2018).

O direito à crença religiosa só será sobreposto por outros princípios quando a situação, assim, o justifique. Caso contrário, como no julgado acima mencionado, devem-se buscar alternativas, caso existam, para que o paciente não tenha que ferir as suas próprias crenças.

Outro julgado importante sobre o caso, foi proferido em Goiás, onde o juiz deferiu o pedido do hospital para realizar transfusão sanguínea em recém-nascido filho de pais testemunhas de Jeová. No caso em questão, o bebê nasceu prematuro, estava com anemia profunda e internado em terapia intensiva. Apesar de realizarem diversos

procedimentos, a transfusão sanguínea mostrou-se imprescindível para manter a vida do bebê. Diante do conflito existente, o juiz decidiu a favor do hospital e a transfusão foi feita, sob a justificativa de que

(...) Importante destacar que **não se está a negar que as liberdades de consciência e de culto religioso sejam garantias fundamentais elencadas em nossa Carta Magna.** Entretanto, o que se coloca em jogo, no caso, não é a garantia de um direito individual puro e simples, mas **a garantia do direito de uma pessoa incapaz, com a natureza personalíssima e, portanto, irrenunciável.** (...) O Estatuto da Criança e do Adolescente contempla os direitos fundamentais da pessoa em desenvolvimento, sendo certo que tais premissões não podem ser ignoradas por aqueles que detém a responsabilidade de guarda. **Tais direitos são superiores aos da liberdade de crença ou da escusa de consciência, sob pena de se admitir a perda do bem maior garantida pela Constituição, que é a vida** (LEMES, 2018).

Tribunais dos diferentes Estados brasileiros apresentam uma jurisprudência em consonância quando se trata de transfusões de sangue em testemunhas de Jeová. Isso ocorre pois todos se baseiam nos princípios constitucionais e utilizam a proporcionalidade para guiar os seus julgamentos. Nos casos em que a vida está em nítido risco, os tribunais optam, por ser razoável, pela supressão da autonomia, principalmente quando se trata de menores impúberes. O Código de Ética Médica, inclusive, expõe que o médico deve sempre escutar e atender os desejos do paciente e seus acompanhantes, exceto nos casos de iminente morte. Logo, os médicos estão autorizados pelo código que rege as suas profissões, de proceder ao que acharem pertinentes à vida do paciente, quando for a única solução possível para preservação da vida (LEMES, 2018).

São raros os casos em que os juízes, frente ao nítido perigo à vida do paciente, acolhem o pedido desse ou de sua família, impedindo a realização da transfusão. Como exemplo, pode ser citado o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2178279-13.2019.8.26.0000, em que o Relator Paulo Alcides Amaral, diante do caso de anemia severa e plaquetomia, condição que exigia a transfusão, justificou a sua decisão alegando que,

(...) O relatório apresentado pelo médico hematologista que acompanha o paciente indica a necessidade da realização de transfusões de sangue, em razão da piora dos sintomas de anemia profunda, havendo referência expressa ao potencial risco de instabilidade hemodinâmica e óbito (fl. 60). Em contrapartida, o paciente se recusa expressamente a realizar a terapia transfusional, afirmando que esta prática afronta a sua convicção religiosa. Tal manifestação de vontade está materializada em um documento registrado em cartório, com a assinatura do enfermo e de duas testemunhas, denominado “Diretivas Antecipadas e Procuração para Tratamento de Saúde”, no qual ele afirma de forma convicta – porque realçado em regrito – que não aceita “NENHUMA TRANSFUSÃO de sangue total, glóbulos vermelhos, glóbulos brancos, plaquetas ou plasma, em nenhuma circunstância, mesmo que os profissionais de saúde opinem que isso seja necessário para a manutenção da minha vida (Atos 15:28.29). Recuso-me a fazer doações antecipadas e armazenar meu sangue para posterior infusão”. Nesse contexto, não obstante a necessidade de se resguardar a garantia fundamental à vida, assegurada pelo artigo 5º, caput, da Constituição Federal, deve ser observado que, no caso vertente, também estão em discussão outros direitos fundamentais da pessoa humana, tais como a autonomia da vontade, inviolabilidade da consciência e crença e o direito do enfermo de não se submeter a tratamento médico ou à intervenção cirúrgica.

(...) considerando a necessidade de proteção e ponderação de todos os direitos fundamentais e, atentando-se ao fato de que a observância dos preceitos de certa religião é expressão da dignidade humana dos indivíduos que creem, a priori, vislumbro legitimidade na recusa do agravante de se submeter às transfusões de sangue, visto que tal procedimento, para ele, implicaria em tratamento degradante por afrontar as suas crenças (CONJUR, 2019).

A doutrina brasileira, a duas décadas já se manifestava sobre a questão da negativa, por parte dos pais, para seus filhos menores, como pode ser visto em trecho da obra escrita por Sebastião (1998):

(...) Invariavelmente os pais discordam da transfusão, mas suas vontades não têm amparo legal. A criança não é propriedade dos pais. Ao contrário, o menor é pessoa de direito, integrante da humanidade e com interesses distintos, cuja vida, na sua inteireza e com saúde, deve ser preservada pelo Estado. Os pais (biológicos ou adotivos, dentro ou fora da instituição social da família, com ou sem religião) apenas exercem o pátrio poder que o Estado de Direito lhes outorga, para os efeitos de bem educar, formar e transformar a criança em cidadão prestante (útil à sociedade como um todo). Por essa razão, se os pais não cumprirem esses deveres, deles poderá ser retirado o Pátrio Poder, pela iniciativa de qualquer interessado e sob fiscalização do Ministério

Público, com assento no art. 229 da CF/88, art. 1365, V do Código Civil, e dispositivos aplicáveis do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Resta evidente que, quando se trata de crianças, as mesmas não podem ser vistas como propriedade dos pais, devendo ser vista como sujeito de direito, conforme previsão constitucional.

Os Testemunhas de Jeová, atualmente, além da questão de crença, abordam, também, as questões referentes aos riscos de contrair doenças através do procedimento, o que não é algo raro de acontecer. Inúmeros são os casos de pessoas que contraíram hepatites, HIV, entre outras enfermidades em virtudes de transfusões sanguíneas, em decorrência de falha na testagem do sangue dos doadores. Muitas ações são propostas todos os anos em virtude de problemas dessa natureza, na busca pelo reconhecimento do dano moral e material cometidos contra os pacientes infectados (LARA; PENDLOSKI, 2013).

As transfusões sanguíneas também podem causar efeitos adversos,

(...) causados por doenças infecciosas transmitidas pelo sangue ou hemoderivados ou pelas chamadas reações transfusionais, que podem ser de natureza imunológicas, imediatas ou tardias, e não imunológicas, como reações febris ou reações hemolíticas (grave reação imunológica que pode ocorrer de forma aguda ou com o lapso de alguns dias, depois da transfusão e pode resultar em insuficiência renal aguda, em choque, em coagulação intravascular, e até mesmo em morte). Cerca de uma em cada 6.000 transfusões de hemácias resultam numa reação transfusional hemolítica (LEIRIA, 2009 apud LARA; PENDLOSKI, 2013, p. 2).

Pelos motivos acima elencados, os adeptos da religião em questão, afirmam que o mais importante é a preservação da vida. Assim, sempre solicitam que outras medidas sejam tomadas para que a vida do paciente seja mantida, para que a transfusão não seja realizada. Ocorre que, procedimentos cirúrgicos de grande porte e o tratamento de determinadas doenças, exigem as transfusões sanguíneas, sendo impossível manter a vida dos usuários caso não sejam realizadas (LEIRIA, 2009).

Uma das principais formas alternativas a não realização de transfusões é utilizar em cirurgias máquinas que promovem a circulação extracorpórea: ou seja, o sangue do

paciente passará constantemente por máquinas, sem a necessidade de bolsas de sangue durante o procedimento (LARA; PENDLOSKI, 2013).

A crença da proibição das transfusões de sangue pelas Testemunhas de Jeová é tão grande que, para buscar alternativas, a própria congregação criou uma comissão de médicos que atuam ao redor do mundo, conhecidos como Comissões de Ligação com Hospitais. O objetivo dos médicos é realizarem pesquisas e criarem métodos para que cirurgias e tratamentos de diversas doenças não necessitem de transfusões sanguíneas, preservando o maior número de vidas possíveis que são adeptas à religião (AZEVEDO, 2010).

Apesar de todos os esforços, muitos procedimentos e tratamento de doenças só podem ser feitos mediante transfusão sanguínea. Trata-se, diante de todo o exposto no presente trabalho, de questão complexa, pois estão em confronto princípios fundamentais previstos constitucionalmente. Assim, ainda existe muito a se galgar com relação ao tema, apesar do Estado brasileiro ver a preservação da vida, como prioridade.

3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Vale ressaltar que a muitos anos é debatido sobre religião e direito, uma vez que ao longo da história percebe-se que em alguns momentos ocorre um conflito considerável entre o que a religião considera ser ético e o direito por meio das suas normas ou legislações aborda como algo necessário para o bem estar social.

A inviolabilidade do direito à vida, garantida constitucionalmente, envolve, além dos elementos materiais e biológicos da pessoa humana, também os valores morais, emocionais e espirituais. Permitir que o Estado desrespeite esses valores, forçando o paciente a aceitar terapia médica contra a sua vontade, significa violar a sua dignidade e o próprio direito à vida.

Diante dos pontos apresentados ao longo do trabalho pode-se concluir que em alguns momentos as legislações devem ser aplicadas buscando preservar a vida das pessoas, assim como determinando que todos os procedimentos necessários sejam realizados a fim de que o direito à vida seja devidamente praticado.

Como observado em alguns momentos os preceitos criados por meio da religiosidade pode ser uma interferência para as determinações jurídicas, como é o caso das diretrizes dos testemunhas de Jeová e os procedimentos clínicos que promovem certas práticas não consideradas pelos mesmos como sendo necessárias ou possíveis.

4. CONCLUSÃO

Uma das principais questões que envolve os religiosos dos testemunhas de Jeová consiste no procedimento de transfusão de sangue, observando que segundo as orientações religiosas, os participantes ou adeptos dessa metodologia não podem realizar procedimentos de inserção de sangue em seu organismo.

Como bem descrito ao longo do trabalho essa filosofia religiosa vai de encontro a um dos principais direitos apresentados na constituição federal, o direito a vida. Após uma descrição de todos os pontos que envolve as práticas religiosas e o seu desenvolvimento junto a sociedade, pode-se observar que no caso de necessidade clínica comprovada do sangue por parte de um indivíduo de cunho religioso dos testemunhas de Jeová, o estado pode por meio dos instrumentos legais intervir a liberdade religiosa e promover a transfusão.

Essa medida é uma das mais viáveis e aceitáveis dentro da rotina social, uma vez que existe uma oportunidade de promover ou estabilizar o quadro clínico do indivíduo, diante de um procedimento simples e sem grandes impactos ao seu organismo ou sua vida. Dessa forma, pode-se concluir que quando ocorre um debate ou impasse entre dois direitos legais como é o caso da religião e procedimentos clínicos, o estado consolida o procedimento que promover uma estabilidade a vida dos indivíduos.

É preciso entender que existe um conflito, existe a crença religiosa das Testemunhas de Jeová que é um direito, e existe um direito dos profissionais da saúde em zelar pela vida e a saúde do ser humano, e acima desses o princípio da dignidade da pessoa humana. Como exposto, por um lado temos a autonomia da Testemunha de Jeová e a liberdade religiosa, já por outro lado existe a autonomia do profissional de saúde em zelar e cuidar da vida do ser humano, e os profissionais tem que pautar a sua atuação de acordo com as normativas éticas e legais que estão vigentes no momento. Esse conflito chama muito a atenção do judiciário e da sociedade porque envolve dois direitos fundamentais, que são: o direito a vida e o direito a liberdade de crença religiosa que se encontram no art5º da CF/88. As Testemunhas de Jeová Alegam a liberdade de crença e de consciência, o direito a intimidade e privacidade, os princípios

da legalidade e da dignidade da pessoa humana, além dos riscos inerentes da transfusão de sangue. As Cortes do Supremo Tribunal Federal tem se apoiado no fato da vida ser um bem maior, e por isso estaria acima do princípio de liberdade de crença religiosa, inclusive hoje já existe um parecer do Luis Roberto Barroso que é um Ministro do STF que entende que ao fazer uma Transfusão sem a consciência do paciente estaria sim afetando o direito a saúde dessa pessoa porque não estaria sendo respeitado o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, então tem esse duelo dentro das nossas cortes. Lembrando que o princípio da autonomia do paciente é um princípio da bioética, o entanto, no âmbito jurídico esse movimento é um pouco recente, a maioria das Jurisprudências consagra o direito a vida, essas decisões que consagram o direito a vida superior a liberdade de crença religiosa são baseadas na Resolução 1021/90 do Conselho Federal de Medicina, que fala que especificamente que deve ocorrer a transfusão no caso de riscos de vida, ainda que o paciente se negue a isso. É evidente que se torna cada vez mais necessária a participação e a contundência do Estado sobre o respectivo assunto, pois existem conflitos jurídicos que acabam expondo a fragilidade da Constituição vigente, tendo em vista que por muitas vezes qualquer decisão do judiciário sobre o tema acabando sendo uma violação de algum princípio, seja o de liberdade crença religiosa, direito á vida, ou até os princípios do Código de Ética Médica, com o entendimento do tema exposto é importante a apegção as alternativas a Transfusão, pois elas podem trazer um meio de resolução mais pacífica se tratando no caso concreto, e é de suma importância o Estado promover julgados que dão respaldo a liberdade crença religiosa, pois a laicidade do Estado Democrático de Direito deve ser respeitada e privilegiada, com consonância ao princípio da dignidade humana, resguardando o bem estar do cidadão e a autonomia deste, partindo do princípio que o mesmo é o titular de suas escolhas, e tanto os médicos, a sociedade e o estado devem respeitar qualquer tomada de decisão se tratando de religião a professar e seguir, e de tratamento de sangue imposto ao paciente, cabendo o consentimento livre e informado do enfermo para que o mesmo não represente um simples objeto.

5. REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, A. **Esterilização compulsória de pessoa com deficiência intelectual: análise sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana e do respeito à autonomia do paciente**. Revista Bioethikos. Centro Universitário São Camilo, v. 7, n. 1, 2013.
- ALVES JR., L. C. M. **Direitos constitucionais fundamentais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2010.
- AZEVEDO, J. **A caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana**, ibid.
- _____. V. **Autonomia do Paciente e Direito de Escolha de Tratamento Médico sem Transfusão de Sangue mediante os atuais preceitos civis e constitucionais brasileiros**. São Paulo, 2010
- BASTOS, C. R.; MARTINS, I. G. da S. **Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. 2 vol. 3 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2004.
- _____. **Direito de recusa de pacientes, de seus familiares ou dependentes, às transfusões de sangue, por razões científicas e convicções religiosas**. Parecer emitido em 23 de nov. de 2000.
- BÍBLIA. **Bíblia Sagrada**. 3ª ed. São Paulo: Geográfica Editora, 2004.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Artigo 5º, Inciso VI. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- _____. Ministério da Saúde. **Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009**. Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários de saúde. 2009. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1820_13_08_2009.html>. Acesso em: 30 out 2020.
- _____. Presidência da república. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 30 out 2020.
- _____. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 30 out. 2020.
- _____. Presidência da República. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 30 out. 2020.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 2003.71.02.000155-6/RS**. Relatora: Vânia Hack de Almeida. Data do julgamento: 24 out. 2006. Data de Publicação: 01 nov. 2006.

CADEU, L. **Justiça Paulista decide que plano de saúde deve cobrir procedimento sem transfusão de sangue para paciente Testemunha de Jeová**. 2018. Disponível em: <<https://lucianacadeu.jusbrasil.com.br/noticias/661723922/justica-paulista-decide-que-plano-de-saude-deve-cobrir-procedimento-sem-transfusao-de-sangue-para-paciente-testemunha-de-jeova?ref=feed>>. Acesso em: 30 out. 2020.

CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CONJUR. Consultor Jurídico. **Desembargador permite que testemunha de Jeová abra mão de transfusão**. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/tj-sp-permite-testemunha-jeova-abra-mao.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2020.

DINIZ, M. H. **Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DURKHEIM, E. **As Formas Elementares da Vida Religiosa**. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

FARIAS, E. P. de. **Colisão de Direitos: A Honra, A Intimidade, A Vida Privada e a Imagem Versus a Liberdade de Expressão e Informação**. 2 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

FERREIRA, L.F de Pinto. **A transfusão de sangue de adeptos da religião Testemunhas de Jeová: uma reflexão ético-religiosa frente à legislação brasileira**. *Razón Crítica*, 2016. doi: <http://dx.doi.org/10.21789/25007807.1138>

JOSÉ, P. C. **O 'Testamento Vital': direitos do paciente e os cuidados paliativos**. *Fronteiras Interdisciplinares de Direito*, v. 1, n. 1, 2019.

KARAM, M. L. **Proibições, crenças e liberdade: o direito à vida, a eutanásia e o aborto**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LARA, G. F.; PENDLOSKI, J. **Os enfermeiros diante do dilema ético: transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová**. *Revista UNINGÁ Review*, v. 16, n. 1, out-dez, 2013.

LEITE, C. H. B. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo, 2019. 11ª ed. Atual..

LEIRIA, C. S. **Transfusões de sangue contra a vontade de pacientes da religião Testemunhas de Jeová: uma gravíssima violação dos direitos humanos**. *Revista Jus Vigilantibus*, 2009.

LEME, A. C. R. P. **Transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová. A colisão de direitos fundamentais**. *Jus Navigandi*, Teresina, a.9, n.632 1 abr. 2005.

LEMES, V. **Em Goiás, juiz permite transfusão de sangue em recém-nascido, filho de testemunhas de Jeová**. 2018. Disponível em:

<<https://vanessalemesadv.jusbrasil.com.br/artigos/682619946/em-goias-juiz-permite-transfusao-de-sangue-em-recem-nascido-filho-de-testemunhas-de-jeova?ref=feed>>.

Acesso em: 30 out. 2020.

NUNES, R. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. 2. Ed. Ver. E ampl – São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, A. A. S. **Interface entre bioética e direitos humanos: o conceito ontológico de dignidade humana e seus desdobramentos**. Revista de Bioética, v. 15, n. 2, 2007.

OMS. Organização Mundial da Saúde. **Palliative Care**. 2007.

PEREZ LUÑO, A. E. **Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitucion**. 3. ed. Madri: Tecnos, 1990.

RIBEIRO, D. C. Autonomia: viver a própria vida e morrer a própria morte. **Cadernos de Saúde Pública**. Rio de Janeiro, v. 22, n. 8, 2006.

_____. **Um novo testamento**: testamentos vitais e diretivas antecipadas. 2020.

Disponível em:

<www.ibdfam.org.br%2F_img%2Fcongressos%2Fanais%2F12.pdf&usg=AOvVaw0CvCroi2tSSJRKrehzllhZ>. Acesso em: 30 out 2020.

ROXIN, C. **A tutela penal da vida humana**. São Paulo: Editora Damásio de Jesus; 2005.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARMENTO, D. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008..

SEBASTIÃO, J. **Responsabilidade médica civil, criminal e ética**: legislação positiva aplicável. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 21 ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2002.

SIQUEIRA, L. **Dos direitos da família e do menor**. Rio de Janeiro: Forense, 1992.